



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

**REFERÊNCIA:** SIE 000926/2025, Licitação nº 055/2026 - Modalidade: Pregão Eletrônico - PE.

**ASSUNTO:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NA MALHA RODOVIÁRIA SOB JURISDIÇÃO DAS COORDENADORIAS REGIONAIS EXTREMO OESTE (SIE/CREXT) – LOTE 01, OESTE (SIE/CROES) – LOTE 02 E MEIO OESTE (SIE/CRMEI) – LOTE 03, conforme especificações constantes dos **Anexos I a XIII**.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar o pedido de impugnação ao Edital ofertadas tempestivamente pelas empresa Sinalizadora Rodoviária Ltda - Sinarodo e Sinasc – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.

Os questionamentos apresentados encontram-se nos autos SIE 15495/2026 e SIE 15501/2026, bem como toda a sequência e análises realizada pelas SIE/DIOP.

### **I – Considerações Iniciais**

A impugnante Sinarodo questiona, inicialmente, a legalidade e a adequação dos critérios adotados no Pregão Eletrônico nº 055/2026, destinado à contratação de serviços de sinalização rodoviária e vertical da malha rodoviária estadual. A impugnante sustenta que o edital contém inconsistências capazes de comprometer a competitividade do certame e violar princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

A impugnação apresentada pela empresa Sinasc, concentra-se, principalmente, na alegação de inadequação da exigência de qualificação técnica prevista no edital do Pregão Eletrônico, especialmente no que se refere aos lotes 01 e 02, cujo objeto contempla a utilização de placas confeccionadas em ACM (Aluminum Composite Material).

As impugnações são tempestiva, conforme previsão do item 13.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocoladas dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

### **II. Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante Sinarodo**

O primeiro ponto levantado refere-se à utilização, pelo edital, do Decreto nº 11.871/2023 como referência normativa para definição dos parâmetros financeiros aplicáveis ao certame. Segundo a impugnante, referido decreto já teria sido revogado e substituído posteriormente pelos Decretos nº 12.343/2024 e nº 12.807/2025, sendo este último o



atualmente vigente. Alega-se que a adoção de parâmetros defasados ocasionaria prejuízo econômico aos licitantes, uma vez que os valores referenciais atualizados seriam aproximadamente 9% superiores aos utilizados no edital. Assim, a empresa sustenta que a Administração estaria adotando critérios econômicos incompatíveis com a legislação vigente, o que poderia comprometer o equilíbrio econômico da futura contratação.

Outro ponto questionado diz respeito à exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 11.1 do edital. A impugnante argumenta que o edital não define claramente quais padrões técnicos devem ser observados para comprovação da capacidade técnica, especialmente em relação aos materiais utilizados na sinalização horizontal. Sustenta que, embora o Termo de Referência mencione que os materiais devem atender às normas do DNIT ou da ABNT, não há especificação objetiva dos parâmetros técnicos exigidos para determinados materiais, como o plástico a frio tri componente. Segundo a empresa, essa ausência de detalhamento técnico pode gerar insegurança jurídica, subjetividade na análise documental e divergências interpretativas entre os licitantes e a Administração.

A impugnante também questiona a forma de operacionalização do critério de julgamento “maior desconto”. Conforme argumentado, embora o edital determine que a disputa ocorrerá por percentual de desconto, o sistema eletrônico disponibilizado para envio das propostas apresenta campos identificados em moeda corrente (R\$), o que poderia gerar dúvidas quanto à forma correta de apresentação das propostas. A empresa sustenta que essa divergência entre o edital e a plataforma eletrônica pode induzir os licitantes a erro e comprometer a objetividade do julgamento.

Com base nesses argumentos, a impugnante sustenta que o edital, na forma em que foi elaborado, pode afrontar princípios fundamentais previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, isonomia, competitividade e julgamento objetivo. Defende ainda que a ausência de justificativas técnicas para as exigências e inconsistências apontadas poderia restringir indevidamente a participação de empresas interessadas no certame.

Ao final, a empresa requer o acolhimento integral da impugnação, com a suspensão do certame para adequação do edital, atualização das referências normativas utilizadas,

complementação das especificações técnicas e correção das inconsistências relacionadas ao critério de julgamento.

## **II. Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante Sinasc**

A impugnação apresentada pela empresa SINASC concentra-se, principalmente, na alegação de inadequação da exigência de qualificação técnica prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 0055/2026, especialmente no que se refere aos Lotes 01 e 02, cujo objeto contempla a utilização de placas confeccionadas em ACM (Aluminum Composite Material).

A impugnante sustenta que o edital exige apenas a comprovação genérica de experiência em fornecimento e implantação de “placas”, sem especificar o tipo de material utilizado. Segundo a empresa, tal exigência seria insuficiente para comprovar a capacidade técnica necessária à execução do objeto licitado, considerando que placas confeccionadas em ACM possuem características técnicas, processos de fabricação e métodos de instalação distintos daqueles aplicáveis a placas produzidas em aço, alumínio, PVC ou outros materiais.

A empresa destaca que as placas em ACM são regulamentadas pela ABNT NBR 16179, enquanto placas metálicas convencionais seguem normas distintas, como a ABNT NBR 11904. Sustenta que as diferenças estruturais entre os materiais influenciam diretamente na fabricação, montagem e instalação dos dispositivos de sinalização. Conforme exposto na impugnação, o ACM possui estrutura multicamadas e exige técnicas específicas de instalação, incluindo utilização de perfis estruturais e rebites especiais, além de mão de obra especializada. Já placas metálicas convencionais possuem instalação mais simples e métodos distintos de fixação.

Com base nisso, a impugnante defende que atestados genéricos de fornecimento e instalação de placas não seriam suficientes para comprovar aptidão técnica para execução de serviços específicos envolvendo placas em ACM. Argumenta que a aceitação de atestados genéricos poderia permitir a participação de empresas sem experiência efetiva no objeto licitado, comprometendo a qualidade da execução contratual e contrariando os princípios da eficiência, competitividade e interesse público.



A empresa ainda fundamenta seu pedido no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a comprovação de capacidade técnica deve guardar pertinência e compatibilidade com o objeto licitado. Nesse contexto, defende que o edital deveria exigir expressamente atestados específicos relacionados ao fornecimento e implantação de placas em ACM para os lotes correspondentes.

Além da questão técnica, a impugnante apresenta diversos pedidos de esclarecimentos relacionados ao edital. Entre eles, questiona o prazo para apresentação da proposta readequada após a fase de lances; a obrigatoriedade ou não da visita técnica; a necessidade de apresentação de declaração de garantia; a divergência existente entre exigências do edital e do Termo de Referência acerca da discriminação dos custos de mão de obra e materiais; e, ainda, os requisitos necessários para comprovação da disponibilidade de equipamentos mínimos exigidos para execução contratual.

Ao final, a empresa requer o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, passando a exigir comprovação específica de experiência com placas em ACM, bem como requer manifestação formal da Administração acerca dos pedidos de esclarecimentos formulados.

### **III – Dos esclarecimentos**

#### **Análise e Resposta à impugnante Sinarodo Ltda realizada pela SIE/DIOP.**

A empresa licitante questionou em seu pedido 3 pontos, a saber:

1. Decreto 11.871/2023 desatualizado no edital.
2. Falta de parâmetro a ser observado na habilitação técnica, uma vez que não houve previsão de referência de especificação para os serviços.
3. Falta de campo para inserção de desconto no site, apenas de valor em reais.

Referente aos pontos 1 e 3, entende-se que deverá ser melhor respondido pela GELIC.



**RESPOSTA QUESTIONAMENTO 1:**

Não foi identificado, no Edital, menção ao referido Decreto desatualizado e nem a valores defasados. A licitante não especificou e nem mencionou qual valor está desatualizado.

Portanto, em relação ao questionamento 1, o pedido de impugnação não deve prosperar.

**RESPOSTA QUESTIONAMENTO 2:**

Quanto ao ponto 2, a GEMAN passa a responder:

Conforme o Termo de Referência em seu item 5.2 NORMAS DE EXECUÇÃO E PADRÕES DE DESEMPENHO A SEREM OBSERVADOS:

“Como referência, foram destacadas as seguintes normas:

- ✓Manual de Sinalização Rodoviária ( Publicação IPR n°743);
- ✓Manual de Defensas Rodoviárias (Publicação IPR n°629);
- ✓Especificações de Materiais (EM/DNIT);
- ✓Especificações de Serviços (ES/DNIT);
- ✓Procedimento e Metodologias (PRO/DNIT);
- ✓Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN (Volumes I ao VII);
- ✓Normas ABNT.”

Também, em seu item 5.3.1 PROJETO EXECUTIVO DE SINALIZAÇÃO:

“a contratada deverá elaborar projetos executivos específicos para os trechos, conforme solicitado pela fiscalização, seguindo rigorosamente as normas técnicas vigentes, tais como as Resoluções do CONTRAN, o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito e as normas da ABNT, entre outras aplicáveis.”

Sendo assim, entende-se que foram previstas as referências de especificações para todos os serviços previsto da contratação.

Portanto, em relação ao ponto 02, o pedido de impugnação não deve prosperar.



### **RESPOSTA QUESTIONAMENTO 3:**

A empresa deverá inserir o valor da sua proposta em moeda nacional (R\$) e, posteriormente, será calculado o desconto da proposta de acordo com os critérios definidos no Edital, em relação ao orçamento referencial, pela pregoeira e equipe de apoio.

Portanto, em relação ao ponto 3, o pedido de impugnação não deve prosperar.

### **Análise e Resposta à impugnante Sinasc Ltda realizada pela SIE/DIOP**

Em relação à exigência de comprovação de execução de serviços de fornecimento e implantação de placas de sinalização viária para fins de habilitação técnico-operacional, e considerando a argumentação apresentada pela impugnante, a equipe técnica da GEMAN procedeu à reavaliação dos requisitos estabelecidos no edital.

Verifica-se que o objeto da contratação contempla especificamente o fornecimento e a instalação de placas confeccionadas em ACM (Aluminum Composite Material), material que possui características próprias, tais como processos específicos de fabricação, manuseio, fixação e durabilidade, demandando, portanto, expertise técnica distinta daquela aplicável às placas genéricas de sinalização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência de comprovação de experiência em fornecimento e instalação de placas genéricas não se mostra plenamente compatível com a complexidade e as particularidades técnicas inerentes às placas em ACM, podendo não assegurar, de forma adequada, a capacidade técnico-operacional necessária à execução do objeto contratual.

Dessa forma, ainda que a adequação do requisito implique em maior restritividade à competitividade do certame, entende-se que tal medida é tecnicamente justificada, na medida em que visa garantir a seleção de licitantes com experiência efetivamente compatível com o objeto contratado, resguardando a qualidade, a durabilidade e o desempenho dos serviços a serem executados.

Assim, com fundamento na necessidade de alinhamento entre as exigências de habilitação técnica e as especificidades do objeto, acolhe-se o pedido de impugnação,



promovendo-se a revisão do edital para exigir a comprovação de experiência em fornecimento e instalação de placas em ACM.

## 2. QUANTO AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

IV.I - Qual será o prazo para a licitante vencedora anexar no sistema a proposta readequada após os lances?

R: O prazo para apresentação da proposta Readequada é ato discricionário do Pregoeiro (a) e equipe de apoio.

IV.II - Consta nas páginas 02 e 30 do edital que a visita técnica aos locais de execução dos serviços é fundamental. Entretanto, o item 11.1, alínea “e”, estabelece que a visita é opcional, podendo ser substituída por declaração. Diante disso, é correto entender que, para atendimento ao edital, basta que a licitante apresente a declaração constante no Anexo VI?

R: Sim, está correto o entendimento. Basta apresentar a declaração constante no anexo VI.

IV. III - O item 4.5 do Termo de Referência (anexo II) solicita a juntada da declaração de garantia pela licitante na proposta comercial e também pela contratada. Como não é solicitado nos itens 10 e 11 do Edital, essa declaração pode ser substituída por declaração que garantirá os materiais e serviços conforme normas da ABNT, do edital e seus anexos?

R: Sim, a declaração poderá ser substituída por declaração que garantirá os materiais e serviços conforme normas da ABNT, do edital e seus anexos.

IV.IV - O item 9.15.5 do edital solicita que, junto com a proposta readequada, seja informado o percentual do orçamento relativo ao valor da mão de obra e ao valor dos materiais. Porém, o item 9.5 do Termo de Referência justifica a impossibilidade de atendimento a essa exigência e também declara que tal informação não traria aplicações práticas à gestão contratual. Além disso, os anexos citados no item 9.15.5 do edital não contêm campo para informar o solicitado. Diante disso, é correto entender que os licitantes devem desconsiderarem tal exigência.

R: Não. A justificativa apresentada no termo de referência serve para justificar a ausência desses percentuais no orçamento referencial. No entanto, para a proposta da empresa e para o contrato, deverá ser atendida a exigência legal.



IV.V - No Anexo IX é fornecida uma listagem dos equipamentos mínimos da relação do orçamento-base. Diante disso, é correto entender que os licitantes devem apenas declarar os equipamentos listados no Anexo IX, sem acrescentar informações como marca, modelo, ano de fabricação e condições de uso?

R: Não. A empresa deverá declarar as informações exigidas na OBS<sup>1</sup> da DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS do ANEXO IX.

#### **IV - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE**

Acolho o parecer técnico da SIE/DIOP, decidindo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pelas empresas Sinarodo e Sinasc, prorrogando o edital em comento e promova as alterações necessárias.

Florianópolis, 27 de abril de 2026.

**Ricardo Euclides Grandó**  
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade